



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000403/2002-40
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.271 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de março de 2020
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF 154.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, na forma alternativa da Lei nº 10.276/2001, relativo ao 4º trimestre/2001, no valor de R\$ 2.625.814,65. Despacho Decisório da DRF/Uberlândia, e-fl. 649 e seg., deferiu o montante de R\$ 1.602.440,63, glosando R\$ 1.023.374,02.

A DRJ/Juiz de Fora, e-fls. 721 e seg., acatou parcialmente a manifestação de inconformidade do contribuinte, fazendo pequenos ajustes no cálculo do crédito presumido.

O recurso voluntário foi julgado por meio do acórdão nº 202-17.265, e-fls. 819 e seg., em sessão realizada em 23/08/2006, cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

IPI. CALCULO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Pela sistemática alternativa prevista na Lei nº 10.276/2001, não comporta inserir a venda para o exterior de produto de terceiros que não sofreu qualquer industrialização por parte da pessoa jurídica exportadora, nem a sua exclusão do cômputo da receita bruta operacional, uma vez que dela faz parte.

CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM.

Somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sej am consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação.

ERRO DE CALCULO. EXCLUSÃO DE. VALORES DOS CUSTOS EM DUPLICIDADE.

Não deve ser acolhida a alegação da existência de erro de cálculo quando não comprovada.

VARIAÇÃO CAMBIAL DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

A variação cambial ativa e passiva, apurada no período compreendido entre a emissão da nota fiscal de saída do produto para exportação e o fechamento do câmbio, foi excluída tanto da receita de exportação quanto da receita bruta operacional, não refletindo na apuração do fator aplicado à base de cálculo.

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA APLICADA SOBRE OS DÉBITOS.

É exigível multa de mora sobre os tributos compensados, vencidos em data anterior ao pedido de ressarcimento.

TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da taxa Selic somente sobre os valores oriundos de indébitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado.

Recurso negado.

O contribuinte apresentou recurso especial, no qual suscita divergência em relação a 1) inclusão da receita de venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros na receita de exportação para fins de apuração do coeficiente de exportação; 2) inclusão, no cálculo do crédito presumido, das aquisições de pessoas físicas e de produtos que não se enquadram no conceito de produtos intermediários; 3) inclusão da variação cambial na receita de exportação; 4) atualização monetária do ressarcimento pela taxa Selic; e 5) exclusão da multa de mora em relação a débitos em atraso compensados com créditos vinculados ao pedido de ressarcimento.

Referido recurso especial foi admitido parcialmente pelo então presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, somente em relação ao item 4 - atualização monetária do ressarcimento pela taxa Selic.

O contribuinte apresentou agravo, e-fls. 929 e seg., o qual foi integralmente negado por meio de despacho de reexame de admissibilidade assinado pelo então presidente da CSRF.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais pede o improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Mérito.

Atualização monetária dos créditos desde a data do protocolo do pedido.

Esta matéria já está pacificada no âmbito dos julgamentos do CARF com a edição da Súmula CARF nº 154, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Portanto, a incidência da correção monetária somente ocorrerá sobre os valores que foram negados pela unidade de origem e que foram revertidos pelas instâncias de julgamento administrativo, caracterizando assim a oposição estatal ilegítima ao aproveitamento do crédito. Porém sua incidência dará-se a partir do 361º dia contado da data do protocolo do pedido até a sua efetiva utilização, seja por meio de compensação ou ressarcimento.

No presente caso, o protocolo do pedido de ressarcimento do contribuinte deu-se em 15/02/2002, tendo apresentado a partir de fev/2002 uma série de pedidos de compensação, e-fls. 90 e seg. Nesta situação não é aplicável qualquer atualização monetária, pois utilizou-se dos créditos antes mesmo de ultrapassados os 360 dias do pedido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial apresentado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal